



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000343/2007-86
Recurso n° 160.498 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS
Recorrida DRJ-SÃO PAULOII/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, contra a Decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo, Acórdão nº 17.20.918, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III da Lei nº 8212/91, por deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração por descumprimento de obrigação acessória.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/04/2007, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11098/2005 e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um real e vinte e um centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "b", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 13 na verificação dos elementos solicitados por meio de TIAD, foi constatado que a empresa não lançou os valores pagos aos empregados, a título de prêmio de incentivo e promoção, em títulos próprios, nem forneceu à fiscalização a relação discriminada por segurado das verbas constantes das notas fiscais.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação, fls. 19/23.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, não acatou as razões da impugnação e por meio do Acórdão nº 17-20.918, julgou procedente a autuação, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

*INFRAÇÃO PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS
FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. MULTA PELO
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.*

*A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais,
financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os
esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*CONEXÃO. O instituto da conexão, previsto no artigo 103 do
CPC, diz respeito ao processo judicial e não ao contencioso
administrativo, sendo facultada ao contencioso administrativo
ordenar a reunião dos mesmos para apreciação e julgamento,
em primeira instância administrativa, na mesma sessão, de modo
a evitar decisões conflitantes.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 49/53, no qual requer reformada decisão, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a NFLD em tese conteria lançamentos devidos ao Fisco, tem como base meras notas fiscais de serviços emitidas por empresas de propaganda e promoção, especializadas em planejar, desenvolver e gerenciar programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, fornecedoras de cartões-premiação, bem como as respectivas contas do Livro Razão, de incentivo e promoção, integrantes do Grupo de contas de Propaganda, promoção e eventos;

b) que a fiscalização efetuou lançamento de créditos tributários considerando como base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na CF e na Lei nº 8212/91, pagamento efetuados a título de prêmios a pretensos empregados, sem nenhuma comprovação dessa qualidade e sem qualquer fundamentação legal para tanto, ferindo todo o ordenamento jurídico vigente;

c) que ao contrário do que afirma o *decisum*, as folhas de pagamento relativas à contraprestação salarial e seus acessórios foram devidamente apresentadas, não havendo motivo para a imposição da presente multa. A recorrente entendeu perfeitamente que a imposição de multa teria se dado em razão da não prestação de esclarecimentos, no entanto, tais esclarecimentos foram devidamente prestados, com o fornecimento dos documentos contábeis aptos para tanto.

d) que no que tange ao não fornecimento da relação discriminada por segurado das verbas constantes das notas fiscais, cumpre notar que as notas fiscais foram devidamente apresentadas, na forma como foram enviadas à impugnante, não havendo necessidade de discriminação do exigido pelo Sr. Fiscal.

e) ao final aduz que somente após a verificação do cabimento da exigência pretendida no DEBCAD chamado "principal" é que poderia a fiscalização lavrar o auto por descumprimento de obrigação acessória – Jamais concomitantemente, sem que haja lançamento tributário nos termos do CTN. Indevida portanto, a multa imposta ao contribuinte.

Entendendo ser nula e indevida a NFLD impugnada, requer a reforma da decisão recorrida.

Não houve o oferecimento de contra-razões.

É o relatório

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa por não prestar à fiscalização as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos a ela necessários, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, incorrendo na infração ao art. 32, inciso III da Lei nº 8212/91 (*in verbis*):

Lei n.º 8.212/1991

Art. 32. [...]

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

Verifica-se, conforme relatório fiscal da infração, que a Recorrente deixou de prestar à fiscalização todas as informações e esclarecimentos necessários e por ela solicitados, incorrendo na infração prevista no dispositivo legal supratranscrito, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em que pesem as alegações da recorrente, vale antes esclarecer que trata-se de Auto de Infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, conforme definida no § 2º do artigo 113 do CTN que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nada se confundindo com a obrigação principal, qual seria a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos segurados empregados.

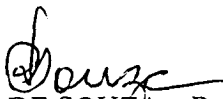
Por isso, a alegação de que a fiscalização somente poderia ter lavrado o auto de Infração após a conclusão da NFLD de que trata a obrigação principal não tem nenhuma procedência e não merece acolhida.

Ademais, tem-se que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo dela prescindir a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 242, § único do CTN e nos termos do artigo 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que determina: ao constatar a ocorrência de infração aos dispositivos da legislação previdenciária, a fiscalização, lavrará, de imediato, auto de infração

Assim, correto é o Auto de Infração, posto que lavrado de acordo com a legislação que rege a matéria.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

CÓPIA